



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 14.757 - PE (2013/0345452-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : FERNANDO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISIONAIS. EFICÁCIA TEMPORAL DA LIMINAR CASSADA.

1.- Conforme dispõem os artigos 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2.- No caso dos autos, aponta-se como violada, decisão proferida em sede de Recurso Especial que cassou liminar de alimentos provisionais (REsp 1.230.877/MA).

3.- A decisão prolatada na instância de origem, apontada como reclamada, permitiu a execução da verba alimentar, relativamente às parcelas que se venceram até o trânsito em julgado da decisão havida no REsp 1230877/MA.

4.- A decisão reclamada não desafia a autoridade desta Corte, porque, no julgamento do REsp 1230877/MA, nada se dispôs sobre a eficácia temporal da decisão liminar cancelada.

5.- Reclamação improcedente, cancelada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, cancelada, em consequência, a liminar antes concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha.

Brasília (DF), 26 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 14.757 - PE (2013/0345452-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

RECLAMANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADO : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERES. : FERNANDO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ofereceu Reclamação contra decisão de DESEMBARGADORA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que teria desrespeitado a ordem proferida pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do AgRg no EDcl no REsp nº 1.230.877/MA.

2.- Alega que, no julgamento do referido Recurso Especial, foram cassados os alimentos provisionais fixados no processo cautelar de conhecimento, de modo que não seria possível, em sede de execução provisória da verba alimentar respectiva, dar-se efeito suspensivo ativo ao agravo interposto contra decisão que suspendeu a execução, para autorizar o prosseguimento do feito, sob pena de maltrato à autoridade desta Corte Superior.

3.- Foi deferida liminar para determinar a suspensão da execução, até o julgamento final da presente reclamação (fls. 46/48).

4.- A autoridade Reclamada prestou informações (fls. 67/68) e O Ministério Público Federal opinou nos autos, manifestando-se pelo deferimento da Reclamação (fls. 73/79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 14.757 - PE (2013/0345452-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- Examinando-se os autos do REsp nº 1.230.877/MA, em sede do qual se prolatou o acórdão tido por desrespeitado, extrai-se a seguinte síntese dos fatos:

5.1.- FERNANDO RIBEIRO DA COSTA pagou ao BANCO NORDESTE DO BRASIL, em 1/08/2003, o valor de R\$ 9.000,00 para aquisição de imóvel rural denominado "Fazenda Gangorra", no Estado do Maranhão, sem que lhe fosse entregue Escritura Pública que pudesse ser levada a Registro.

5.2.- FERNANDO RIBEIRO DA COSTA ajuizou, então, ação de adjudicação compulsória em que também pedia perdas e danos, sob a alegação de que, vendeu outra propriedade rural para implementar projeto agrícola no imóvel adquirido, o qual, todavia, se frustrou pela não entrega do bem (fls. 37/49 dos autos do REsp nº 1.230.877/MA). Os pedidos formulados nessa ação adjudicatória foram julgados parcialmente procedentes por sentença (fls. 95/100) que condenou o banco a transferir definitivamente o bem descrito na inicial para o nome do autor; b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais; c) condenar o réu ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação.

5.3.- Em seguida FERNANDO RIBEIRO DA COSTA ajuizou ação cautelar incidental (fls. 135/144), para que fossem fixados alimentos provisionais. Na oportunidade, alegou que se encontrava em situação financeira precária, porque foi obrigado a se desfazer de todo o seu patrimônio para custear a própria manutenção, haja vista que, sendo agricultor, ficou sem poder trabalhar depois que o Banco do Nordeste se recusou a transferir-lhe a propriedade do imóvel adquirido. Por isso requereu que o Banco lhe pagasse alimentos provisionais a serem decotados, posteriormente, da indenização final.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.4.- Nos autos dessa ação cautelar incidental foi deferida antecipação de tutela em decisão que, com fundamento no artigo 950 do Código Civil, fixou pensão alimentícia mensal no valor de R\$ 2.325,00, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 29/32).

5.5.- Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 04/28) a que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento (fls. 193/197). A decisão liminar foi, todavia, cassada em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial, assim ementado (fls. 305):

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATO ILÍCITO. LESÕES CORPORAIS INCAPACITANTES. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

1.- A fixação de alimentos provisórios ou de provisionais está sujeita à observância de requisitos específicos sintetizados pelo binômio possibilidade-necessidade.

2.- O artigo 950 do Código Civil não pode ser invocado para se conceder alimentos provisionais, porque trata de indenização por danos materiais e não de alimentos provisionais.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1230877/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012).

6.- Na Reclamação que ora se apresenta, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB afirma que após a decisão havida no REsp 1.230.877/MA, deixou de pagar a pensão alimentícia que vinha adimplindo mensalmente.

Acrescenta que FERNANDO RIBEIRO DA COSTA, apesar de cassada a liminar que concedia os alimentos provisionais, ajuizou execução provisória perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Recife para recebimento dessas pensões.

O Juízo da Execução, após haver determinado, em um primeiro momento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora de bens necessários à garantia da dívida, resolveu reconsiderar e suspender a execução "enquanto perdurar a situação jurídica imposta por esse Tribunal Superior" (fls. 36/37).

7.- O Exequente interpôs, então, Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo ativo, permitindo-se a execução dos alimentos pleiteados relativamente às parcelas que se vencerem até o trânsito em julgado da decisão havida nesta Corte Superior.

Na parte em que interessa, a decisão em referência, está posta nos seguintes termos (fls. 40/41):

De início é de se ressaltar que, sem sobra de dúvidas, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (ver cópia às fls. 146/148 dos autos desde agravo) pela qual se cassou a liminar, originariamente concedida em ação cautelar, na qual se fixaram alimentos provisórios a serem pagos ao ora recorrente ainda não se encontra transitada em julgado, consoante se depreende da própria certidão de fls. 145, tendo-se em vista a recorribilidade da decisão da eminente Ministra Carmen Lúcia (STF) pela qual negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pelo credor dos alimentos (ver cópia à fl. 50 destes autos).

Nesse ponto, imprescindível se faz atentar para o que dispõe o artigo 13, § 3º, da Lei nº 5.478/68 (Lei da Alimentos):

Art. 13, § 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Daí se depreende que, não estando ainda a decisão em sentido adverso transitada em julgado, os alimentos provisórios ainda serão devidos, mesmo que tenham sido supervenientemente cassados.

Além do mais, a jurisprudência predominante nos pretórios pátrios é no sentido de que os alimentos provisórios, mesmo definitivamente cassados, continuam sendo devidos no que se refere às prestações vencidas antes da cassação - uma vez que a cassação surtiria apenas efeitos ex nunc, ou seja dali por diante, e não ex tunc (retroativos) - bastando atentar-se para o seguinte aresto:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, considero que a aparência do bom direito (fumus boni iuris) encontra-se, ao menos em parte, configurada em favor do recorrente.

O perigo da demora (periculum in mora), por seu turno, também milita em prol do agravante, diante do fato de que se tratar de verba alimentar, que, portanto, faz-se imprescindível à sua manutenção cotidiana.

Assim, em análise prefacial, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, no sentido de que se prossiga na execução de alimentos das parcelas já vendias que devem ser pagas, todas de uma só vez, pelo banco recorrido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação desta decisão - sendo que, com relação às prestações vincendas, estas somente passarão a ser devidas à medida que forem chegando suas datas de vencimento, e somente se estas datas de vencimento forem anteriores ao eventual trânsito em julgado da decisão pela qual se cassou a liminar exarada na ação cautelar.

8.- Conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

9.- No caso dos autos, não é possível julgar procedente a Reclamação, porque não houve afronta direta ao que decidido no julgamento do REsp 1230877/MA.

10.- Com efeito, examinando-se a decisão monocrática proferida naquele feito, mantida em sede de Agravo Regimental, é possível observar que o provimento jurisdicional expedido naquela oportunidade foi apenas no sentido de cassar a decisão que, na cautelar incidental proposta, fixara alimentos provisionais em favor do credor, ora Reclamado. Confira-se, a propósito o dispositivo daquela decisão: "*Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, para cassar a liminar concedida na ação cautelar.*"

Em nenhum momento, com efeito, se dispôs acerca da eficácia temporal da decisão liminar cassada o que, vale lembrar, constitui questão jurídica completamente diversa.

A decisão desta Corte Superior, tida por violada, não tece nenhum tipo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração acerca da exigibilidade das prestações vencidas anteriormente à sua edição nem tampouco acerca da exibibilidade das prestações que se venceriam, posteriormente, até o seu trânsito em julgado.

A eficácia temporal da decisão liminar que fixa alimentos provisionais e que vem a ser posteriormente cassada é tema que, embora conexo, não se confunde com a discussão específica, travada no REsp nº 1230877/MA. Dessa forma, não há como sustentar que a decisão reclamada tenha desrespeitado a autoridade dessa Corte ao tratar desse tema, pelo simples fato de que a decisão proferida nesta Corte não dispôs sobre a questão.

11.- Tampouco se afigura conveniente, nesta oportunidade, esclarecer o alcance das decisões monocrática e colegiada proferidas no REsp nº 1230877/MA, porque isso representaria um adiantamento na apreciação de questões que podem vir a ser suscitadas pelo Reclamante nos recursos que cabíveis contra a decisão monocrática ora reclamada.

12.- Ante o exposto: julga-se improcedente a Reclamação proposta, cancelada, em consequência, a liminar antes concedida.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0345452-5 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 14.757 / PE

Números Origem: 00065475420138170001 00400097866920138170 00416381120138170001 03146598
1230877 3146598 40009786692013817000 416381120138170001 65475420138170001
911752010

PAUTA: 26/03/2014

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : FERNANDO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, cancelada, em consequência, a liminar antes concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.